



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
João Donizeti Silvestre.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre denominação de “Eugênio Rossi” ao prolongamento de via de mesmo nome e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada o prolongamento de " Eugênio Rossi " a Rua 02 do loteamento Jardim Nathalia, prolongamento da via de mesmo nome com término na Rua "Elvira Arruda Ortega" do mesmo jardim, no Bairro do Éden.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina um prolongamento de via já denominada com o mesmo homenageado, sendo, portanto, uma mera adequação.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
- III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
- IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos necessários, sendo que a comprovação do óbito se faz desnecessária, tendo em vista que a via já fora denominada pelo mesmo homenageado.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA